Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 5300/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7317/2013
PROTOCOLO	**:** 1412817
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
ORDENADOR DE DESPESAS	**:** CAIO AUGUSTO CÉSAR DE SOUZA MORAES
CARGO DO ORDENADOR	**:** EX-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 008/2013
PROCED. LICITATÓRIO	**:** CONVITE N. 007/2013
CONTRATADA	**:** HELENA APARECIDA GUERREIROS DIAS – ME
OBJETO	**:** AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES, IMPRESSORAS, APARELHOS TELEFÔNICOS E MÓVEIS.
VALOR INICIAL	**:** R$ 53.071,00 (CINQUENTA E UM MIL E SETENTA E UM REAIS)
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE BENS. TERMO ADITIVO. FORMALIZAÇÃO. EXECUÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE.

Tratam os autos do Contrato Administrativo 008/2013, pela modalidade Convite nº 007/2013, firmado entre a ***Câmara Municipal de Ponta Porã*** e ***Helena Aparecida Guerreiro Dias – ME***, objetivando a aquisição de computadores, impressoras, aparelhos telefônicos e móveis, com valor contratual no montante de R$ 59.500,00 (cinquenta e nove mil e quinhentos reais).

Há de salientar que o procedimento licitatório Convite nº 007/2013 e o Contrato Administrativo nº 008/2013, autuados nesta Corte de Contas nos presentes Autos, foram julgados, através da Decisão Singular nº DSG-G.MJMS-418/2014 (Peça 35), como regulares.

Diante disso, analisamos, neste ato, a formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira do presente contrato (3ª Fase).

Em sede de Análise ANA-6ICE-3868/2015 (Peça 46) se manifestando no seguinte sentido:

...

Analisados, constatamos que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado.

O 1º Termo Aditivo respeitou o disposto no artigo 57, parágrafo 1º, inciso IV da Lei Federal nº 8.666/93.

Relatamos também que o valor empenhado foi totalmente liquidado e pago comprovando sua total execução.

...

Ao final, conclui conforme abaixo:

...

1 - Pela regularidade e legalidade do 1º Termo Aditivo, na forma do inciso III, do § 4º, do artigo 120, do Contrato N° 008/2013 (3ª Fase), do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2 - Pela regularidade e legalidade da execução do Contrato (3ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013, visto que o valor ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução;

3 – Em função ao Parágrafo único, do Artigo 1º, do Provimento Nº 02, de 04 de julho de 2014, temos a informar que a data limite para protocolização de documentos referentes ao 1º Termo Aditivo nesta Corte de Contas dar-se-ia em 29/08/2013, onde constatamos que o mesmo foi protocolado nesta Corte de Contas em 14/02/2014, portanto, transcorreram-se 169 (cento e sessenta e nove) dias de intempestividade de seu encaminhamento.

...

Os autos seguiram para o Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR - MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO - 17623/2015 (Peça 48), se manifestando no seguinte sentido:

✓ ***Termo Aditivo***

...

Inicialmente, há que se ressaltar que a instrução do aditivo se encontram plenamente regular sob o ponto de vista processual, uma vez que as normas procedimentais aplicáveis foram atendidas em sua inteireza, observando as diretrizes legais traçadas na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.

Por outro lado, convém ressaltar que a remessa referido termo de aditamento a esta Corte de Contas ocorreu de forma intempestiva, fato que justifica a ressalva na sua formalização, devido à infringência a Instrução Normativa 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.2.2 - Letra A.

...

✓ ***Execução Financeira***

...

Os documentos acostados aos autos demonstram que a prestação de contas do contrato guarda conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64 e se encontra contabilmente correta, comprovando a execução integral nos moldes do objeto pactuado.

...

Ao final, opina que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

...

I – Pela legalidade e regularidade com ressalva da formalização do 1º termo aditivo, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, §4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência a Instrução Normativa 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.2.2 - Letra A;

II - Pela legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os artigos 120, inciso III e 121, inciso III, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

III – Multa ao Jurisdicionado, Sr. Caio Augusto Cesar de Moraes inscrito no CPF sob o n° 541.867.731.49 com fulcro no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, pela infringência a Instrução Normativa 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.2.2 - Letra A;

III – Comunicação do resultado do julgamento aos interessados na forma regimental, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/ 88.

...

Tendo em vista a intempestividade apontada pela Equipe Técnica da 6ª ICE, procedeu-se com a intimação ao responsável pela contratação (Termo de Intimação INT - G.MJMS - 884/2016), Sr. Caio Augusto César de Souza Moraes, o qual respondeu à notificação, encaminhando a documentação que entendeu como necessária (Peça 55).

É o Relatório.

Passo a DECIDIR.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela regularidade da Formalização do 1º Termo Aditivo e da Execução da Financeira do Contrato (3ª fase).

Aduzem, ainda, que os documentos relativos a Alteração Contratual estariam intempestivos, uma vez que teriam sido encaminhados à esta Corte de Contas, com 169 (cento e sessenta e nove) dias de atraso.

Compactuo, em partes, com tais entendimentos, uma vez que o Termo Aditivo está devidamente formalizado e os documentos acostados aos autos cumprem todas as exigências legais da Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Complementar nº 160/2012, bem como as Normas Regimentais desta Corte de Contas.

A – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A PRAZOS:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	PRAZO	NOVA DATA TERMINO	FLS.
1° T. Aditivo	07/07/2013	08/08/2013	PREJUDICADA	+ 5 MESES	07/012/2013	172

B – TERMO ADITIVO REFERENTE A VALOR:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	VALOR (R$)	NOVO VALOR CONTRATO	FLS.
1° T. Aditivo	07/07/2013	08/08/2013	PREJUDICADA	13.267,75	66.338,75	172

A despeito da intempestividade apontada pela Equipe Técnica, data vênia, ouso discordar.

Compulsando os Autos, verifico que os documentos relativos ao 1º Termo Aditivo, foram encaminhados à esta Corte de Contas em 20/08/2013, conforme se pode observar pelos documentos acostados à Peça 28 do presente Processo e pelos documentos acostados na resposta à intimação (Peça 55).

Portando, tempestivo está o encaminhamento dos documentos relativos ao 1º Termo Aditivo.

Neste sentido, deixo de aplicar a multa por intempestividade sugerida pelo Representante Ministerial.

A despeito da execução contratual, acompanho as manifestações dos Órgãos Técnicos em declará-la regular, pois a mesma encontra-se concluída, visto que os documentos que concernem à 3ª fase da contratação comprovam à total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

VALOR DO CONTRATO	R$	53.071,00
VALOR DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO	R$	13.267,75
VALOR DO CONTRATO + TERMOS ADITIVOS	R$	66.338,75
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	63.992,50
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	2.346,25
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	63.992,50
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	63.992,50
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	63.992,50

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento – circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta a contratação celebrada pela ***Câmara Municipal de Ponta Porã*** cumpriu as exigências legais, merecendo a chancela de aprovação desta Corte Fiscal.

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, com fulcro no art. 10, inciso IV do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***regularidade*** da Formalização dos 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 008/2013, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2- Pela ***regularidade*** da Execução do Contrato Administrativo 008/2013, firmado entre a ***Câmara Municipal de Ponta Porã*** e ***Helena Aparecida Guerreiro Dias – ME*** (3ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

3- Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É como Decido.

Campo Grande/MS, 15 de junho de 2016.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb